SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2587233 - TO (2024/0081353-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	GLEISSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 157, § 2º, V, DO CP. ROUBO. CAUSA DE AUMENTO. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. TEMPO JURIDICAMENTE RELEVANTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça, para a incidência da causa especial de aumento prevista no inciso V do § 2º do art. 157 do Código Penal, a "vítima deve ter a liberdade cerceada por tempo juridicamente relevante" (HC 404.792/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 21/9/2017).

2. No caso, o Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluiu que restou comprovado que as vítimas do roubo sofreram restrição à liberdade por tempo suficiente para configurar a causa de aumento em questão.

3. Desse modo, para se acolher a pretensão defensiva, a fim de afastar a mencionada causa de aumento de pena, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que não é possível nesta instância especial, tendo em vista a incidência do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 18 de junho de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA42066312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/06/2024 22:59:10
Código de Controle do Documento: 1d44baa4-af72-4c55-8901-05f793b2782b

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2587233 - TO (2024/0081353-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	GLEISSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 157, § 2º, V, DO CP. ROUBO. CAUSA DE AUMENTO. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. TEMPO JURIDICAMENTE RELEVANTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça, para a incidência da causa especial de aumento prevista no inciso V do § 2º do art. 157 do Código Penal, a "vítima deve ter a liberdade cerceada por tempo juridicamente relevante" (HC 404.792/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 21/9/2017).

2. No caso, o Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluiu que restou comprovado que as vítimas do roubo sofreram restrição à liberdade por tempo suficiente para configurar a causa de aumento em questão.

3. Desse modo, para se acolher a pretensão defensiva, a fim de afastar a mencionada causa de aumento de pena, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que não é possível nesta instância especial, tendo em vista a incidência do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **GLEISSON FERREIRA DA SILVA** contra decisão de minha Relatoria que, fundamentada no art. 253, parágrafo único, II, "a", do Regimento Interno do STJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, tendo em vista a incidência do óbice previsto na Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 569-572).

A defesa alega, em síntese, que não se aplica, na espécie, o enunciado contido na Súmula 7/STJ, pois a análise do recurso especial não implica reavaliar fatos e provas, mas apenas reconhecer que, no caso, não há provas suficientes para aumentar a pena do agravante.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma Julgadora (e-STJ, fls. 579-587).

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece êxito, na medida em que o agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Consoante consignado na decisão agravada, o agravante foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, à pena de 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, além de 20 dias multa, pela

Documento eletrônico VDA42066364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/06/2024 22:59:10
Código de Controle do Documento: 2bb1c3b6-03bb-40e7-b137-0f22516acd0e

prática do crime descrito no artigo 157, § 2º, II, e § 2º A, I, por duas vezes, na forma do art. 70, ambos do Código Penal.

O *Parquet* Estadual apelou, pugnando pelo reconhecimento da majorante prevista no artigo 157, § 2º, V, do Código Penal.

Ao apreciar o recurso, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins deu-lhe provimento, com base nos seguintes fundamentos:

> "De início, o Órgão Ministerial pugna pelo reconhecimento da majorante prevista no artigo 157, § 2º, V, do Código Penal, que assim prevê:
>
> > § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:
> > (...)
> > V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.
>
> A fundamentação utilizada pelo Juízo sentenciante para não aplicação da majorante foi a de que o tempo não foi muito superior ao necessário para a prática delitiva.
> Todavia, as provas orais produzidas nos presentes autos levam a comprovação de que as vítimas ficaram trancadas dentro do quarto da residência por cerca de 30 minutos, sendo que uma delas foi amarrada.
> Em consulta aos precedentes jurisprudenciais, constata-se que os Tribunais Superiores e demais Cortes de Justiça vem entendendo que o tempo da restrição deve ser juridicamente relevante e suficiente para a configuração da majorante:
> (...)
> **No caso concreto, como já dito, as vítimas narraram que foram trancadas no interior do quarto durante a ação criminosa, que perdurou por cerca de 30 (trinta) minutos, situação esta que foi confirmada em ambas as fases em que foram inquiridas.**
> **O referido período se mostra suficiente para a prática delituosa, confirmada a restrição pelo fato de as vítimas terem precisado pular a janela para se libertarem e procurarem ajuda.**
> Em tais circunstâncias, tem-se que o caso é de reforma, para a aplicação da majorante." (e-STJ, fls. 461-464, grifou-se).

Sobre o tema, cumpre destacar que, de acordo com o entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça, para a incidência da causa especial de aumento prevista no inciso V do § 2º do art. 157 do Código Penal, a "vítima deve ter a liberdade cerceada por tempo juridicamente relevante" (HC 404.792/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 21/09/2017).

No caso, como visto, o Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluiu que restou comprovado que as vítimas do roubo sofreram restrição à liberdade por tempo suficiente para configurar a causa de aumento em questão.

Desse modo, para se acolher a pretensão defensiva, a fim de afastar a mencionada causa de aumento de pena, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que não é possível nesta instância especial, tendo em vista a incidência do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> "[...]
> 1. Para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, que soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, manteve a aplicação da majorante prevista no artigo 157, § 2º, inciso V, do Código Penal, por entender que a restrição da liberdade da vítima se deu por "tempo superior ao necessário para a consumação da subtração do veículo" (fl. 205), seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância

Documento eletrônico VDA42066364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/06/2024 22:59:10
Código de Controle do Documento: 2bb1c3b6-03bb-40e7-b137-0f22516acd0e

especial. Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 1142854/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017).

"[...]
2. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que 'justifica-se a incidência da causa especial de aumento prevista no art. 157, § 2º, V, do Código Penal, quando a vítima é mantida por tempo juridicamente relevante em poder do agente' (HC n. 197.684/RJ, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 29/6/2012).
3. Para infirmar a conclusão adotada, no sentido de dizer que o tempo de restrição da liberdade não foi suficiente para a configuração da majorante, necessário seria o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
4. Agravo regimental não provido". (AgRg no REsp 1.629.956/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 29/08/2017).

"[...]
3. Não há qualquer omissão ou contradição a ser reconhecida no caso concreto. Como explicitado nas decisões anteriores, a pena-base foi aumentada em razão das consequências e do modus operandi da conduta (violência exacerbada na conduta e trauma sofrido pelas vítimas, que extrapolaram o tipo penal). O aumento em 1/2, pela incidência de três majorantes, considerou a quantidade de agentes (3) e de armas (2) e o tempo de restrição à liberdade das vítimas.
4. Afastar o entendimento adotado pela instância de origem no tocante à incidência da majorante relativa à restrição à liberdade das vítimas, fatalmente obrigaria o revolvimento fático-probatório, providência inadmissível na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ.
5. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado, uma vez que não se divisa a perfeita similitude fática entre as hipóteses confrontadas, não se distanciado o acórdão a quo da jurisprudência desta Corte.
6. Os embargos declaratórios não são o meio adequado para a revisão do julgado, sob o pretexto de existência de omissão ou contradição.
7. Embargos acolhidos para afastar a intempestividade e rejeitados." (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1606239/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 20/10/2017).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.

Documento eletrônico VDA42066364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/06/2024 22:59:10
Código de Controle do Documento: 2bb1c3b6-03bb-40e7-b137-0f22516acd0e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0081353-5

AgRg no AREsp 2.587.233 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00125142220228272706

EM MESA

JULGADO: 18/06/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GLEISSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GLEISSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA42043719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 18/06/2024 22:06:00
Código de Controle do Documento: 1F5379AB-C0D6-4366-863F-E10455E03244